



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10480.000917/2001-00
Recurso nº 134.986 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.176
Sessão de 08 de novembro de 2007
Recorrente FRUPEL FRUTOS DE PETROLINA LTDA.
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

**SIMPLES. NULIDADE. SÚMULA 2 DO 3º CC. EXCLUSÃO
INDEVIDA.**

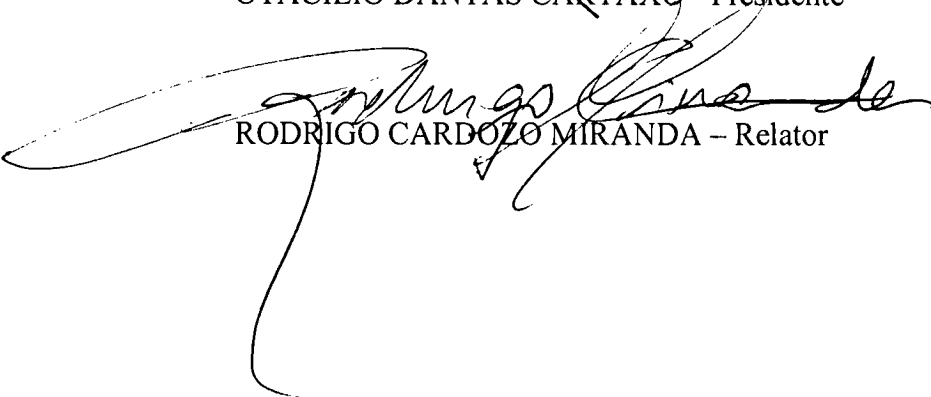
É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Súmula nº 2 do 3º CC.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, Súmula nº 2, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Frupel Frutos de Petrolina Ltda. contra decisão proferida pela Colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife (PE) (fls. 56 a 59) que, por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte e manteve a sua exclusão do SIMPLES. A ementa deste julgado é a seguinte:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO

Estando o sócio da pessoa jurídica com débitos inscritos em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral Fazenda Nacional – PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está vedada a opção desta empresa ao Simples.

Solicitação indeferida.

O contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 63 a 69, alegando, em síntese, que a sócia cujos débitos estariam impedindo a manutenção do regime do Simples retirou-se da sociedade, com o que deixou de existir o elemento fático, gerador do impedimento argüido.

Esta Colenda Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, ao seu turno, em sessão realizada no dia 26 de abril de 2007, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto do relator, a fim de que fosse juntado aos autos o Ato Declaratório de exclusão do contribuinte da sistemática do Simples (fls. 72 a 75).

Baixado o processo em diligência, foi juntado aos autos o Ato Declaratório nº 261.591, de 02 de outubro de 2000, em que se apontou como sendo o motivo para exclusão do Simples a existência de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN” (fls. 80).

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes para o seu regular prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, é de se destacar que o presente processo encontra-se eivado de vício insanável, notadamente pela ausência de formalidade legal essencial que causa nulidade do ato de exclusão do Simples.

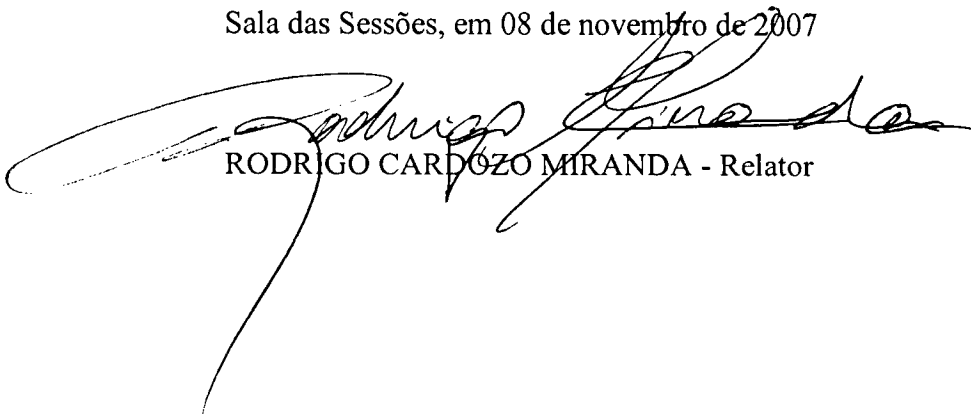
Com efeito, o Ato Declaratório nº 261.591, de 02 de outubro de 2000, excluiu o contribuinte do Simples com arrimo no seguinte motivo: "Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN" (fls. 80).

Ocorre, no entanto, que este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes já tem jurisprudência reiterada, cristalizada na sua Súmula nº 2, no sentido de que "É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa".

Vale notar que, como o que se busca atender é a observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, pouco importa se as referidas pendências dizem respeito à empresa ou aos seus sócios. O importante é que haja a indicação dos débitos para possibilitar a defesa, o que não ocorreu na presente hipótese.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, declarando a nulidade do processo *ab initio* e determinando a manutenção do contribuinte no regime do Simples.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator